



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007477-82.2014.4.03.6105

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) APELANTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007477-82.2014.4.03.6105

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) APELANTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (ID 89866598 – págs. 92/103), tempestivamente, em face de r. sentença que denegou a segurança pleiteada (ID 89866598 – págs. 79/86).

Alega que não obstante as empresas que apuram o IRPJ e a CSL estejam

obrigadas, em regra, a apurar o PIS e a COFINS com base no regime não-cumulativo, o inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003 estabelecem como exceção à tal apuração, “as pessoas jurídicas imunes a impostos”.

Sustenta ter se revestido do *status* de imune, a partir de 11/02/2009, em face da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.4.03.6105, sendo “obrigada” a apurar as contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime cumulativo.

Todavia, aduz ter continuado a apurar referidas contribuições com base na sistemática não-cumulativa até o mês de março de 2010.

Narra que, identificado o equívoco, refez o cálculo das contribuições em questão referente ao período de março/2009 a março/2010, utilizando-se das vias legais para as respectivas compensações.

Assevera que a despeito da ausência de trânsito em julgado nos autos do processo nº 0011866-23.2008.4.03.6105, não há impedimento à compensação efetuada, porquanto não contestada a legalidade do lançamento do crédito tributário compensado, não se aplicando, na espécie, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Defende que o direito à petição (art. 5º, XXXIV, CF) restou violado, ao se considerar como “não declarada” a compensação transmitida pelo contribuinte, com fulcro no *caput* do § 12 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a impetrante sequer terá direito a questionar o enquadramento de seu crédito nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem assim que lhe foi retirado o direito à “manifestação de inconformidade”, com a aplicação dos parágrafos 9º a 11 da Lei nº 9.430/96, ficando sem direito de defesa com eficácia suspensiva na esfera administrativa, em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (ID 89866598 – pág. 136).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (ID 89866598 – págs. 173/179).

É o relatório.

---

PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007477-82.2014.4.03.6105

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) APELANTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

À luz do artigo 8º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10, IV, da Lei nº 10.833/2003, às pessoas jurídicas imunes a impostos não é aplicado o regime não cumulativo.

*In casu*, com base em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.4.03.6105, que reconheceu a imunidade tributária da ora apelante, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, esta passou a apurar o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo, procedendo ao recálculo das referidas contribuições pagas pelo regime da não cumulatividade, no período de 03/2009 a 03/2010, bem como a retificação das DCTF’s, DACON’s e DIPJ’s, e a compensação dos valores pagos a maior com contribuições da mesma espécie, por meio de DCOMP’s relativas a cada período de apuração, as quais foram consideradas como não declaradas, com fulcro nos artigos 170-A do CTN e 74, § 12, “d”, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

***Código Tributário Nacional***

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

***Lei nº 9.430/96***

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide*

*Decreto nº 7.212, de 2010)*

*(Vide Medida Provisória nº 608, de*

*2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela*

*Lei nº 11.051, de 2004)*

Note-se que tais dispositivos vedam expressamente a compensação realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial, a qual será considerada não declarada se assim efetuada, impedindo a apresentação de manifestação de inconformidade.

Com efeito, consoante o disposto no § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade é cabível em face de decisão de não homologação da compensação, e não de decisão administrativa que a considera como "não declarada", como na espécie.

Insta salientar que o c. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em face de compensações consideradas não declaradas. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)*

*4. "A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).*

*4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, ancorado na prova documental trazida aos autos, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 863.902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)*

No mesmo sentido são os arestos desta Corte, que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.*

*1. O Fisco não pode desconsiderar o Pedido de Compensação, via de regra devendo intimar o contribuinte no caso de indeferimento do pedido, nos termos do art. 74, §7º, da Lei 9.430/96, facultando ao sujeito passivo a apresentação da manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias a partir da notificações, a teor do §9º daquela norma.*

*2. O próprio artigo prevê exceção à regra. O §12 do artigo 74 elenca as hipóteses em que será pura e simplesmente considerada não declarada a compensação, ao passo que o §13 dispõe que naqueles casos não se aplicam as regras relativas aos pedidos de*

compensação.

3. No caso concreto, houve a constituição dos créditos por meio de DCTF (fls. 22 a 75), na qual foi declarada a compensação por meio da utilização de créditos decorrentes de decisões não transitadas em julgado, objeto das ações 2000.61.08.006476-4 e 2003.61.08.003452-6 (fls. 19 e 20), invocando a incidência do art. 74, §12, II, alínea "d", da Lei 9.430/96, de maneira a se considerar não declarada a compensação ou, em outras palavras, permitindo a inscrição dos créditos em Dívida Ativa sem se fazer necessária a notificação da ora impetrante, nos termos do §13, sequer sendo admitida a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, não se verificando a suspensão da exigibilidade.

4. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, haja vista previsão legal vedando expressamente a pretensão da impetrante.

5. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000112-12.2007.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DECISÃO NÃO SUJEITA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Preliminarmente, não se conhece do pedido quanto à emissão de certidão de regularidade fiscal vez que tal pedido não constou da petição inicial do mandado de segurança, caracterizando-se como inovação recursal.

- No que tange à constituição do crédito tributário objeto da carta de cobrança n. 391/2005 e Darf de id. 106782265 – pág. 75/79 e 104/117, não há qualquer ilegalidade. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Assim, ao contrário do alegado pela apelante, é válida a constituição do crédito pautada na DCTF apresentada, nos termos da supracitada Súmula 436/STJ.

- Na hipótese de não homologação de compensação informada em DCTF cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

- No entanto, no caso em questão, os despachos decisórios consideraram não declarada a compensação nos termos dos §§ 12, II, "a" e "e", do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- Tratando-se de hipótese de compensação considerada não declarada a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade e, portanto, não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011174-86.2006.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. À luz do artigo 8º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10, IV, da Lei nº 10.833/2003, às pessoas jurídicas imunes a impostos não é aplicado o regime não cumulativo.

2. *In casu*, com base em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.4.03.6105, que reconheceu a imunidade tributária da ora apelante, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, esta passou a apurar o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo, procedendo ao recálculo das referidas contribuições pagas pelo regime da não cumulatividade, no período de 03/2009 a 03/2010, bem como a retificação das DCTF’s, DACON’s e DIPJ’s, e a compensação dos valores pagos a maior com contribuições da mesma espécie, por meio de DCOMP’s relativas a cada período de apuração, as quais foram consideradas como não declaradas, com fulcro nos artigos 170-A do CTN e 74, § 12, “d”, da Lei nº 9.430/96.

3. Note-se que tais dispositivos vedam expressamente a compensação realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial, a qual será considerada não declarada se assim efetuada, impedindo a apresentação de manifestação de inconformidade.

4. Com efeito, consoante o disposto no § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade é cabível em face de decisão de não homologação da compensação, e não de decisão administrativa que a considera como “não declarada”, como na espécie.

5. Insta salientar que o c. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em face de compensações consideradas não declaradas. Confira-se: AgInt no AREsp 863.902/SP.

6. Precedentes desta Corte.

7. Apelação não provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.